



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 146, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "***Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no estado do Piauí***", pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

Registro, de início, a relevância da proposição legislativa que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Violência Contra a Mulher como instrumento de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento a essa grave forma de criminalidade.

De acordo com a proposição, qualquer cidadão terá acesso à identificação e à foto dos condenados enquanto perdurar o cumprimento da pena. As autoridades competentes — a exemplo das Polícias Civil e Militar, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outros órgãos — poderão, por sua vez, acessar informações mais detalhadas, nos termos dos critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-PI).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMPI-PI), através do Ofício Nº: 1110/2025/SEMPI-PI/GAB, manifestou-se pelo veto parcial da Proposição, fazendo referência à fundamentação constante no Parecer nº 14/2025/SEMPI-PI/GAB, cujo teor diz:

(...) este órgão manifesta-se pela **aprovação do projeto com ressalvas**, condicionada à incorporação das emendas corretivas sugeridas, de modo a assegurar a compatibilidade da iniciativa com a **Constituição Federal** e com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo o necessário equilíbrio entre a proteção das mulheres e os direitos

fundamentais dos condenados.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis da Polícia Civil do Piauí (PC-PI):

Nos termos do Despacho nº 705 (0020172010), esta Diretoria de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis manifesta **aprovação ao presente Projeto de Lei**, reconhecendo sua relevância no enfrentamento à violência contra a mulher e na promoção da transparência e do acesso à informação por meio da divulgação de dados de pessoas condenadas por tais crimes, entretanto a aprovação deve ser feita com ressalvas, considerando:

Intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, CF/88): a divulgação de nomes, fotos e dados processuais pode gerar estigma permanente e dificultar a reinserção social.

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88): a exposição irrestrita pode ser desproporcional e incompatível com a função ressocializadora da pena.

LGPD (Lei nº 13.709/2018): dados de condenados são sensíveis e exigem tratamento proporcional e limitado. A falta de definição sobre prazo de guarda e exclusão pode violar a lei.

Ademais, faz-se necessária uma ressalva quanto à redação do **Art. 2º, parágrafo único, inciso II**, cuja formulação mostra-se confusa e de difícil compreensão, comprometendo a clareza necessária à norma.

Com efeito, a implementação de cadastro dessa natureza deve compatibilizar a necessária transparência com a proteção dos direitos individuais, de modo a evitar que a publicidade se converta em sanção adicional não prevista em lei. Impõe-se, ainda, observar o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CF/88, incluído pela EC nº 115/2022) e resguardar que informações sensíveis, notadamente os dados das vítimas, somente possam ser acessadas mediante autorização judicial específica.

O STF, em decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620, julgada em abril de 2024, reconheceu a constitucionalidade da criação de cadastros estaduais de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, desde que observadas condições específicas. Entre essas condições, destacam-se a proibição de divulgação de informações que identifiquem as vítimas e a restrição de acesso a esses dados, mesmo para autoridades, sem prévia autorização judicial específica, conforme registrado no julgado:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) **conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial.** Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.4.2024. (grifo nosso).

Dessa forma, diante da lacuna normativa identificada, impõe-se o veto parcial ao inciso II do parágrafo único do art. 2º. Tal medida tem por finalidade adequar a proposição aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e com fundamento nos motivos acima delineados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o referido dispositivo, por carecer de compatibilização com a Constituição Estadual e com a Constituição Federal.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 30/09/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020387511** e o código CRC **822648A3**.

Referência: Processo nº 00010.011623/2025-55

SEI nº 0020387511